HABEAS CORPUS Nº 514.753 - SP (2019/0165276-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP414349
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EZEQUIEL RENAN FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EZEQUIEL RENAN FERNANDES DOS SANTOS em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 116):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO CONVERSÃO DA SUPERVENIENTE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA) EM PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO - CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DECISÃO CORRETA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 44, § 5º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 181, § 1º, ALÍNEA "E", DA LEP PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

Consta dos autos que o ora paciente vinha cumprindo pena privativa de liberdade, quando sobreveio nova condenação ao cumprimento de penas restritivas de direito, tendo o Juízo das Execuções Penais unificado as penas, convertendo-as em privativa de liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal de origem.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que *a legislação pátria permite a conversão da pena restritiva de direitos em sanção corporal quando houver condenação posterior à pena privativa de liberdade e incompatibilidade executória entre as sanções* (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se reconheça a possibilidade do cumprimento sucessivo da pena restritiva de direitos após o da privativa de liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Essa não é a situação presente, em que a pretensão de cumprimento

sucessivo das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos impostas ao paciente é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator